



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002280/2007-45
Recurso nº 161.363 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.357 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO FERNANDES FERREIRA
Recorrida 3a. TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E COM PREVIDÊNCIA PRIVADA.

As despesas médicas e com previdência privada devem ser comprovadas pelo contribuinte para que possam ser aceitas como deduções para efeitos de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

Hipótese em que o mesmo documento que embasou a decisão recorrida quanto às contribuições à previdência oficial deve ser admitido para comprovar as despesas com assistência médica e previdência privada.

IRPF. DEDUÇÕES INDEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, mediante a constatação de conluio, fraude ou sonegação, a multa de ofício deve ser qualificada.

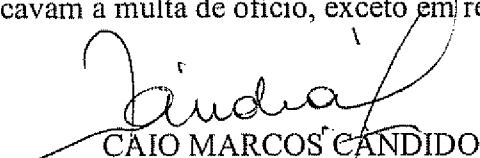
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFISCO. INEXISTÊNCIA.

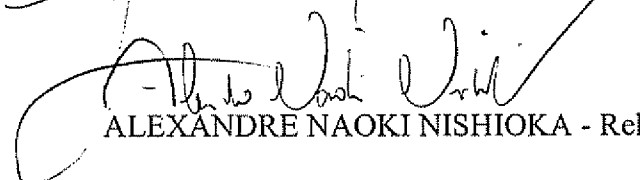
O princípio que veda o confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da Constituição da República, aplica-se aos tributos e não às penalidades. Ademais, a aferição do argumento do contribuinte, por implicar na análise da constitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais utilizados, não pode ser acatada, em razão da vedação expressa referida pela Súmula n. 2 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as deduções relativas à assistência médica nos valores de R\$ 1.079,81 (AC 2002), R\$ 1.359,02 (AC 2003) e R\$ 1.311,04 (AC 2004), e à previdência privada, nos valores de R\$ 9.609,90 (AC 2002), R\$ 8.042,67 (AC 2003) e R\$ 12.079,57 (AC 2004), nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda e Gonçalo Bonet Allage, que desqualificavam a multa de ofício, exceto em relação à dedução de dependentes.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: **24 SET 2010**

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 95/105) interposto, em 08 de agosto de 2007, contra o acórdão de fls. 86/91, do qual o Recorrente teve ciência em 25 de julho de 2007 (fl. 94), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 04/07, lavrado em 30 de março de 2007 (ciência em 03 de abril, fl. 59), em decorrência de dedução indevida de previdência oficial, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesa com instrução e dedução indevida de previdência privada/FAPI, verificadas nos anos-calendário de 2002 a 2004.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Emitiu-se, para o contribuinte acima identificado, o auto de infração (fls. 04/12), referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2003, 2004 e 2005; anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

Foram glosadas deduções relativas a previdência oficial, previdência privada, despesas com dependente, despesas com instrução e despesas médicas, em virtude de não terem sido comprovadas no curso do procedimento de fiscalização do qual foi regularmente intimado, resultando na apuração de imposto suplementar de R\$ 32.052,53, acrescido de multa de ofício e de juros, totalizando R\$ 92.956,56.

Na impugnação (fl. 61/65), o contribuinte contesta a glosa das deduções de previdência oficial, previdência privada e com parte das despesas médicas e o percentual da multa aplicada de 150%, por não atender aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Alega que no exercício de 2005 confiou a terceiros a elaboração de sua declaração de Ajuste Anual e não havia porque duvidar da idoneidade deles. Afirmar que está anexando comprovantes de rendimentos para provar deduções e na finalização, além de alegar ter demonstrado a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, requer a redução da multa qualificada de 150% para o valor mínimo legal de 75%.

O contribuinte não impugnou as glosas das seguintes deduções: um dependente, seu pai, falecido em 2001; despesas com instrução e parte das despesas médicas, reconhecendo como procedente R\$ 20.372,43 de imposto suplementar (fls. 73/74) e multa de ofício de 75%, devidamente transferidos pela DRF/SDR para o processo administrativo 10580-720.332/2007-69” (fl. 87).

A Recorrida julgou procedente em parte o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

DEDUÇÃO DE DESPESAS.

A dedução das despesas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea” (fl. 86).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 95/105, no qual reiterou, quanto ao crédito tributário mantido, os argumentos contidos na impugnação, sustentando a insubsistência do lançamento e o caráter confiscatório da multa de 150%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as razões recursais limitam-se às despesas médicas e às despesas com previdência privada, bem como à multa de 150% aplicada em relação a todas as glosas.

Fundamenta-se o Recorrente em ficha financeira elaborada pela Braskem S.A., sucessora da COPENE, que contém todos os valores recolhidos a título de previdência oficial, assistência médica e previdência privada.

Com base nessa planilha financeira, a Recorrida elaborou a seguinte tabela:

Despesa	2002		2003		2004	
	Declarada	Impugnada	Declarada	Impugnada	Declarada	Impugnada
Previdência Oficial	1.988,92	1.988,92	2.298,26	2.298,26	19.263,60	3.263,60
Previdência Privada	9.609,90	10.422,90	8.042,67	8.701,25	14.400,00	12.079,57
AMS/Bradesco (1)	1.956,06	1.079,81	5.925,11	1.361,02	8.760,00	1.279,65

(1) Despesa Médica

De acordo com a Recorrida, a impugnação não poderia ser acolhida pois “Os valores que constam nas colunas ‘impugnada’, em tese, correspondem ao somatório dos valores que constam na ficha financeira. Isto procede apenas para as contribuições à previdência oficial. As contribuições à previdência privada (Petros) que constam nas fichas são inferiores aos valores declarados e impugnados. Quanto aos valores indicados como relativos à assistência médica, além de serem inferiores aos declarados/impugnados nas Dirpf, não há dados bastantes para considerá-los como comprobatórios das despesas médicas (assistência médica)” (fl. 90).

Como se vê, no que se refere às contribuições à previdência oficial, a defesa do Recorrente foi acolhida porque os valores constantes na ficha financeira apresentada pela Braskem e os valores declarados coincidiram, aceitando-se, portanto, o documento elaborado pelo empregador do contribuinte como meio de prova hábil a comprovar despesas.

Nesse sentido, entendo que as divergências apontadas pela Recorrida relativamente às despesas com previdência privada e assistência médica não têm o condão de justificar a glosa da totalidade dos valores impugnados.

Isto porque se a ficha financeira da Braskem foi aceita como meio de prova para efeitos de contribuições à previdência oficial, também deverá sê-la para efeitos de contribuições à previdência privada e assistência médica até a quantia que coincidir com a apontada pelo Recorrente.

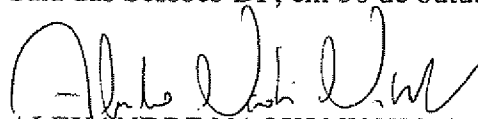
Assim, o recurso deverá ser parcialmente provido para restabelecer as deduções relativas à assistência médica nos valores de R\$ 1.079,81 (2002), R\$ 1.359,02 (2003) e R\$ 1.311,04 (2004) e à previdência privada nos valores de R\$ 9.609,90 (2002), R\$ 8.042,67 (2003) e R\$ 12.079,57 (2004).

Relativamente à multa qualificada, entendo que deva ser mantida, seja porque este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para afastar a aplicação de leis com base em alegações de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula n.º 2 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, seja porque, como muito bem destacado pela decisão recorrida, “o contribuinte aumentou conscientemente os valores dedutíveis, a exemplo

de inclusão de dependente já falecido, despesas com instrução e despesas médicas não comprovadas e cuja glosa não foi impugnada”, observando-se, ainda, que “não se trata de atos isolados, mas reiteradamente praticados pelo contribuinte, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, com expressivos valores subtraídos à tributação” (fl. 89).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer as deduções relativas à assistência médica, nos valores de R\$ 1.079,81 (2002), R\$ 1.359,02 (2003) e R\$ 1.311,04 (2004), e à previdência privada, nos montantes de R\$ 9.609,90 (2002), R\$ 8.042,67 (2003) e R\$ 12.079,57 (2004).

Sala das Sessões-DF, em 30 de outubro de 2009.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

#